

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 790, DE 2007

Altera o art. 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de acréscimo, à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU, de dispositivo autorizando aquela Corte de Contas a, na oportunidade em que decidir definitivamente sobre a matéria, manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia formulada. A proposição foi aprovada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa, sujeitando-se à revisão desta Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da *Carta Política*. Registra-se que a proposta originalmente apresentada pelo Senador Pedro Simon e aprovada pela Comissão recém citada alterava o § 1º do art. 55 da Lei. Todavia, em virtude de alerta da Presidência do Senado para o fato de que o art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda o aproveitamento do número de dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução



3E9CD37227

suspensa pelo Senado Federal, em face de decisão do STF, como ocorre na espécie, o texto final foi revisto para determinar o acréscimo de um novo dispositivo, o que demandou, também, a alteração da ementa da proposição.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto na vigência do prazo estipulado pelo Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A singeleza da proposta é apenas aparente. Embora o projeto se ocupe de um único dispositivo, demanda algumas considerações de natureza jurídica.

O art. 55 da Lei Orgânica do TCU determinava, em seu *caput*, que, “no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.” O § 1º do mesmo artigo complementava que, ao decidir sobre a questão, o TCU poderia manter ou não em sigilo o objeto e a autoria da denúncia. E o Regimento Interno da Corte de Contas ia ainda mais longe, pois o § 1º de seu art. 236 determinava que a autoria da denúncia seria sempre mantida sob sigilo.

Evidentemente, as normas recém indicadas buscam evitar que o denunciante sofra qualquer tipo de represália em virtude da denúncia. Todavia, os citados artigos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCU contêm § 2º isentando o denunciante de qualquer sanção em virtude da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé. Nada mais justo. Se fica comprovada a im procedência da denúncia, é lícito, àquele que teve a honra e a imagem comprometidas, exigir reparação por parte do denunciante infame. Contudo, se a autoria da denúncia for invariavelmente mantida em sigilo, o exercício de tal direito tornar-se-á inviável.

Em suma, há de se resguardar não apenas os direitos dos denunciantes, como também dos cidadãos injustamente denunciados. Por tal



razão, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.405-4/DF, em decisão proferida em 03/12/2003 e que transitou em julgado em 30/04/2004, declarou inconstitucional a manutenção incondicional do sigilo em relação à autoria de denúncia. Por via de consequência, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 16, de 2006, a qual suspendeu a execução de quase todo o § 1º do art. 55 da LOTCU, tornando o dispositivo inócuo.

O Projeto sob comento visa, portanto, compatibilizar a manutenção do sigilo da autoria de denúncia com os preceitos constitucionais. Para tanto, determina a manutenção do sigilo quando “imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Todavia, o mero acréscimo de tal expressão, importada do inciso XXXIII do art. 5º da *Lei Maior*, seria vão. A adição aventada não teria o condão de tornar a norma constitucional, porque essa ainda colide, segundo o Egrégio Supremo, com outros três incisos do mesmo artigo, e também porque a expressão apontada não compreende o resguardo individual do denunciante. O próprio Min. Carlos Velloso, relator do MS nº 24.405-4/DF, já adiantou, em seu voto (fl. 592 dos autos):

“Ora, certamente que não se inclui na ressalva – ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado – o fornecimento do nome de alguém que faz denúncias contra um administrador público, denúncia rejeitada, porque improcedente, e que causou, no mínimo, desgaste à imagem do administrador público.”

Por conseguinte, há de se buscar outra forma de, em consonância com a ordem constitucional, conciliar os direitos de denunciantes e denunciados, até porque, no julgamento do feito recém citado, o Min. Carlos Ayres Britto manifestou, em seu voto, o receio de que a abolição do sigilo da identidade do denunciante venha a inibir *“a cidadania a participar da vida pública.”* Os Ministros Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence, por sua vez, consignaram em seus votos que a abolição do sigilo estimulará as denúncias anônimas, uma vez que, embora a *Carta* vede o anonimato, o TCU detém a prerrogativa de agir por iniciativa própria.

Em suma, somos favoráveis aos fins perseguidos pela proposição originária do Senado, mas consideramo-la inócua, em sua forma. Ao



se restabelecer a possibilidade de preservação da identidade do autor da denúncia, compatibilizando-a com a *Constituição Federal*, é imprescindível coibir o denunciismo irresponsável e assegurar o direito do cidadão levemente denunciado de buscar reparação pelos danos resultantes da denúncia de má-fé. E a única maneira que nos ocorre, de conciliar tais aspectos, é condicionar a manutenção do sigilo à procedência da denúncia, pois, sendo a mesma fundada, o denunciado não tem razão para reclamar das consequências dessa e nem interesse legítimo em conhecer sua autoria.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 790, de 2007, com a modificação determinada pela emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Vicentinho
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 790, DE 2007

Altera o art. 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.443, de 1992, acrescentado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 55.

§ 3º Caso decida pela procedência da denúncia, o Tribunal manterá o sigilo quanto à autoria dessa, podendo fazê-lo, também, quanto a seu objeto." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Vicentinho
Relator

